

PREGÃO PRESENCIAL 40/2019



À PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 24.104.071/0001-00

Assunto: Resposta à Impugnação

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto, por meio do Presidente da Comissão de Licitação que abaixo assina em resposta à Impugnação apresentada pela **PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.**, vem, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do edital referente ao Pregão Presencial 40/2019, esclarecer o que se segue.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Com amparo no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 é cabível ao licitante o direito de impugnar os termos do edital de licitação observando o seguinte prazo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A sessão pública do presente Pregão estava prevista para o dia 25 de novembro de 2019, fls. 142. Foi apresentada a impugnação no dia 19 de novembro de 2019, estando, portanto, dentro do prazo de aceitabilidade previsto no item 4.1.1 do edital e no artigo 41 da Lei 8.666/93.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugna o item “b” da Qualificação Econômico Financeira do Edital, no tocante ao índice de endividamento total inferior ou igual a 0.6 (seis décimos):

RA

FABIO

PMOP/SUCOM 242
Página
Fábio
Fábio Rodrigues Braga

b) Comprovar a boa situação econômico-financeira da licitante (através do Balanço patrimonial do último exercício social - 2018), consubstanciada no Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0(um vírgula zero), Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0(um vírgula zero), Índice de Solvência Geral (ISG), igual ou superior a 1,0(um vírgula zero), Grau de Endividamento (GE), inferior a 1,0 (um vírgula zero) e **Endividamento Total (ET), Inferior ou igual a 0,6(seis décimos).**

Para a impugnante, a exigência é supressiva e restritiva à participação no certame e, portanto, em desconformidade com os princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3 – DA ANÁLISE

Conforme já mencionado, o item impugnado do edital estabelece que a empresa a ser contratada deverá apresentar índice de Endividamento Total – ET inferior ou igual a 0,6 (seis décimos).

Na teoria contábil, o Endividamento Total é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

Com relação à exigência de Índice de endividamento total inferior a 0,6, cumpre ressaltar que, conforme já destacado, tendo-se em conta que quanto maior o Índice, maior o risco de insolvência da empresa licitante, o que se busca é resguardar o Município de empresas incapazes de executar o objeto contratado. Vejamos o teor do Acórdão 628/2014 TCU/Plenário:

“Para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital.

(...)

Nessa linha, a exigência em comento encontra-se compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelas quais responde subsidiariamente, por meio de critério mais rigoroso de habilitação, em consonância ao que dispõe o acórdão.

(...)

Outrossim, deve-se observar que o índice em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ÷ (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante) , nada mais é que o inverso da

JR

FRB/ACCP



fórmula de Solvência Geral, prevista no Sicaf e de utilização generalizada. Com relação a esse índice, inclusive, o acórdão supra referenciado manifestou entendimento de que, para terceirização de serviços continuados, deve encontrar-se em patamar superior a 1,0. Significa dizer que o índice de endividamento total, por ser obtido pelo valor inverso, deveria ser igual ou inferior a 1,0. Logo, em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,6, estaria dentro do patamar da recomendação.

Ao examinar caso semelhante, a Segunda Câmara do TCU entendeu que Índices de Endividamento total inferiores a 0,60 podem ser considerados REGULARES, conforme voto do Ministro Relator, segundo entendimento sedimentado no Acórdão 8681/2011 – Segunda Câmara. Nesse sentido, ressalte-se, ainda, a decisão do Plenário do TCU no TC001.400/2014-2, de que é possível dizer que o índice de 0,6 para o Endividamento Total é usual no mercado de serviços terceirizados e atende à lei:

A verdade é que licitações têm imposto o Endividamento Total no máximo em 0,6 e não sofreram impedimento até agora. No caso analisado, a própria Selog não aponta que o índice seja restritivo, mas apenas pede comprovação no sentido contrário. (...) Entretanto, evidentemente, há que se respeitar os requisitos do edital, que procuram dar segurança à contratação, como, no meu entender, foi o caso do Endividamento Total adotado pela SAMF/DF.

No mesmo sentido, no voto do Processo TC nº 014.542/2009-3, o relator em seu voto ressalta que não há óbices ao uso de indicadores de endividamento nas licitações:

Como se vê, os índices contábeis que podem ser exigidos na licitação, de acordo com o art. 31, § 1º, dizem respeito à capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. E a demonstração da capacidade financeira não se restringe aos índices de liquidez, de sorte que a própria Lei cita, nos §§ 2º a 4º, o uso de outros indicadores, tais como: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo e índice de rotatividade (capacidade de rotação do patrimônio líquido).

Com efeito, a Lei vedou (no § 1º, do art. 31) o uso de índices de rentabilidade e de indicador de faturamento mínimo, mas não há óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação (v. Acórdão 2.495/2010-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

Por fim, o ACÓRDÃO Nº 354/2016 – TCU – Plenário aprovou a Súmula 289 do TCU:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 85, 87 e 89 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto a seguir:

BA

FABIO

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.3. arquivar o presente processo.

Conclui-se, portanto, que a exigência do índice não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices são ilegais e só visam “restringir a competitividade no certame”. O valor máximo 0,6 para endividamento total é usual no mercado e atende ao disposto no art. 31, §5º, da Lei 8666/93.

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise do questionamento ora apontado neste parecer, é o presente pela inadmissibilidade da impugnação apresentada pela **PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.**

Solicito a Secretaria de Planejamento e Gestão que justifique a cobrança do percentual do Endividamento Total (ET), inferior ou igual a 0,6(seis décimos).

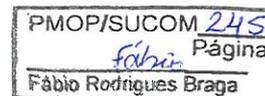
Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ouro Preto, 26 de novembro de 2019.

Fábio
Fábio Rodrigues Braga
Pregoeiro

Virgínia B. Silva
Virgínia Borges Silva
Diretora do DACAD
OAB/MG: 180.184

Virgínia Borges Silva
Diretora do DACAD
OAB/MG: 180.184



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31)3559-3298

COMUNICAÇÃO INTERNA

8564/2019

Justificativa de comprovação do índice de endividamento Total - ET

Prezada Senhora;

Virginia Borges
Diretora do Dacad

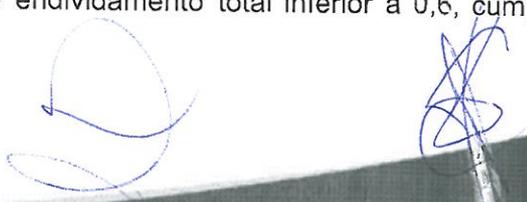
Prezada Senhora,

Em atenção a Justificativa de comprovação do índice de endividamento Total - ET, inferior ou igual 0,06(décimos), passamos a Justificar o motivo pelos quais o mesmo foi inserido no termo referência:

A Comprovação de boa saúde financeira da empresa se faz mediante índices de solvência, pois estes vão aferir as condições econômicas da empresa.

O endividamento Total é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior a dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio.

Assim, índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez Financeira. Com relação à exigência de índice de endividamento total inferior a 0,6, cumpre


www.ouropreto.mg.gov.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000

(31)3559-3298

ressaltar que, conforme já destacado, tendo – se em conta que quanto o maior o índice, maior o risco de insolvência da empresa licitante, o que busca é resguardar esta Administração de empresas incapazes de executar o objeto contratado.

Estes são motivos que nos levaram a inserir no termo tal exigência.



Silvio Mauro Pinheiro

Coordenador de Contratos e Controle Orçamentário



Moises Rodrigues de Paula

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Ouro Preto, 27 de novembro de 2019.